



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10366/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru

Interessado (a): Maria Ferreira Nunes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02130/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Ferreira Nunes, matrícula n.º 317, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10366/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Ferreira Nunes, matrícula n.º 317, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para proceder o saneamento das seguintes inconformidades:

1. não consta nos autos os cálculos proventuais da Servidora;
2. a servidora Maria Ferreira Nunes ainda não completou o tempo mínimo de 9.125 dias (25 anos – fls. 14/15) para obter o direito de aposentar-se por tempo de contribuição com proventos integrais, com fundamentação no Art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88. Portanto, colacionar aos autos a Certidão do Tempo de Contribuição atualizado;
3. ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, §5º, da CF;
4. o pedido de aposentadoria da Servidora (fl. 08) e o Parecer Jurídico (fls. 06/07) foram com base no Art. 6º da EC nº 41/03. Ademais, verifica-se que a Portaria Nº 013/2014 (fls. 03), publicada em 15/07/2014 – fls. 04, possui como fundamentação o Art. 40, § 1º, I, da CF c/c o Art. 6º - A da EC/41;
5. fazer constar na Portaria Nº 013/2014 (fls. 03) como fundamentação, caso a ex-servidora possua 25 anos de efetivo exercício de magistério e 25 anos de tempo de contribuição: "**Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88**", realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial. Caso negativo, aposentar a servidora por outra regra constitucional.

Atendendo à notificação, o Presidente do Instituto apresentou defesa (fls. 62), colacionando aos autos a Portaria 013/2014 (fl.60), a qual corrigiu a fundamentação constitucional nos moldes do que foi sugerido por esta Corte de Contas, bem como sua publicação. Em que pese a justificativa constitucional estar correta, o Instituto emitiu ato aposentatório com a mesma remuneração sem constar que se trata de uma retificação do ato anterior, o que acaba por tornar existente duas Portarias com a mesma numeração com fundamentações diferentes. Na oportunidade, o IPSJ também juntou a Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a de Magistério, comprovando o tempo necessário para se aposentar pela regra especial para Professor.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que se faz necessária a notificação do Instituto de Previdência para que adotasse as providências cabíveis no sentido de incluir na Portaria 013/2014 que se trata de uma retificação, haja vista a impossibilidade de existir dois atos administrativos versando sobre a mesma coisa.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o DOC TC 49403/16, em que apresentou cópia da republicação da portaria com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10366/14

retificação sugerida por esta auditoria, sanando, assim, a inconformidade apontada inicialmente.

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, verificou-se a legalidade do ato de aposentadoria republicado às fls. 91, pelo que se sugeriu o **registro do ato**.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 13:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO